

  UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Coordenação Geral de Licitações		FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.000216/2020-19	

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 23/2020 – Item único

Recorrente: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 00.277.106/0001-37

Recorrida: CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – CNPJ 05.118.764/0001-08

Data: 08 de setembro de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresas para a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais para atender a demanda das Unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos
2. Inicialmente, cumpre salientar que conhecimento do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

RAZÕES RECURSAIS – PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a inabilitação da empresa pelo não envio de Declaração de estabelecimento de escritório ocorreu de forma descabida e dotada de excesso de formalismo. Alega também, que a proposta deve ser desclassificada somente se oriundo de vício insanável ou não apresentação das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8. Além disso, adverte que a mesma apresenta a melhor proposta de preço, comparado a Recorrida, CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sendo explícito o prejuízo para Administração Pública ao aceitar a proposta face aos valores ofertados:

8.1. Valor ofertado pela Recorrida, CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 34.040,0000 e com valor negociado a R\$ 34.039,9200 e a quantidade de 46 Unidade.

8.2. Valor ofertado pela Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37, pelo melhor lance de R\$ 32.307,6000 e com valor negociado a R\$ 32.306,88.

CONTRARRAZÕES – CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

9. A Recorrida alega, que sua habilitação ocorreu corretamente, pois a Recorrente participou do certame, tendo tomado conhecimento das previsões contidas no Edital e Termo de Referência, assim como dos questionamentos e suas respostas, não podendo se esquivar do cumprimento integral de tais.

10. Acrescenta que o interesse da Administração Pública não é exclusivo em relação ao menor preço, e sim, a busca pela melhor proposta, além da observância do cumprimento de todos os princípios consagrados pela Lei 8.663/93.

11. Por fim, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão que inabilitou a Recorrente por descumprimento de exigência editalícia, afastando a pretensão de retorno da Recorrente ao certame.

III – DA APRECIACÃO

III.1 - DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

12. Iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 23/2020 deste órgão (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UASG 153115), no dia 13 de agosto de 2020, a pregoeira analisou as propostas cadastradas no sistema Comprasnet, desclassificando aquelas que estavam em desconformidade com o Edital, algumas por apresentarem preços manifestamente inexequíveis, e outros por conterem quantidade inferior ao demandado pela administração

13. Logo após, foi aberta a fase de lances para o item único, em que foi verificada disputa razoável entre os licitantes.

14. Após julgamento da proposta, procedeu-se à inabilitação da empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pelo não envio da declaração de estabelecimento de escritório. E como restou pendente a comprovação do item 6.5 do edital, referente ao regime tributário da licitante, apenas para que fosse possível chegar a fase de habilitação, a pregoeira fez o aceite formal da citada proposta.

15. Dessa forma, procedeu-se a análise de documentos da empresa FIDELITY MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA, onde a proposta da mesma não foi aceita, motivada pelo não envio da planilha de custo antes da abertura da sessão pública, conforme esclarecimento vinculante emitido na questão nº 33 dos pedidos de esclarecimentos, que foi publicado no site desta Pró-Reitoria e na página do Comprasnet, conforme item 24.8 do edital.

16. Logo em seguida, passou-se à análise da empresa INOVE SERVICOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL E TERCEIRIZACOES que não manteve sua proposta e solicitou sua desclassificação, mediante a justificativa de erro no valor ofertado.

17. Em vista dessas situações relatadas, procedeu-se a análise de documentos da empresa melhor colocada para o item único, CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, que enviou planilha de custo com valor ajustado de R\$ 34.039,92 (trinta e quatro mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo a quantidade de 46 (quarenta e seis) postos de trabalho. A empresa, antes do início da sessão pública, anexou ao sistema os arquivos de proposta e habilitação e, dentro do prazo estipulado pela Pregoeira, atualizou sua proposta ao último valor ofertado, sendo declarada vencedora do certame.

18. No entanto, após análise da documentação da empresa CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI foi observado que havia a necessidade do desempate ME/EPP, dessa forma, procedeu-se a tal.

19. Houve, então, a primeira fase de desempate, que ocorreu automaticamente pelo sistema Comprasnet, mas a licitante convocada MEZI EMPRESARIAL LTDA desistiu de enviar o lance.

20. Em seguida, a licitante ABILITY NEGOCIOS EIRELI foi convocada para o desempate e o tempo para envio de lance foi expirado e o lance não foi enviado.

21. Dessa forma, o sistema convocou a licitante IBS ADMINISTRACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA e, novamente, o tempo para envio foi expirado e o lance não foi enviado.

22. Por fim, a licitante BELMAX SERVICOS DE LIMPEZA LTDA foi a 4ª empresa convocada para envio de lance onde o tempo expirou e o lance não foi enviado.

23. Destarte, após desempate realizado de ME/EPP, descritos acima, a pregoeira neste momento declarou vencedora a empresa CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

24. Ocorre que a Recorrente entrou com intenção de recurso, apresentando suas respectivas razões dentro do prazo legal.

III.2 - DO NÃO ENVIO DE DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ESCRITÓRIO

25. Alega a Recorrente que, apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes.

26. No entanto, tal exigência contempla adquirir a confirmação de que caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/**MANUTENÇÃO** do escritório.

27. Desse modo, Jair Eduardo Santana dispensou adendos ao adotar uma postura mais rigorosa com relação ao não envio de documentos:

“Deixar de entregar documentação exigida para o certame - a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.”

28. A Recorrente convoca o princípio do formalismo moderado, todavia esclareço que o aludido princípio deve ser observado com ponderação e proteção das prerrogativas dos administrados e tal análise não pode se sobrepor a outros princípios, tais quais: princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade dentre outros que norteiam a Administração Pública, conforme § 2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019:

“§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

29. Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS, em agravo de instrumento, trata que o princípio do formalismo moderado deve ser observado, desde que atendido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme transcrição:

“O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

30. Por fim, a apresentação da declaração está fundamenta também na IN SEGES/MP n. 5/2017 item 10.6 alínea “a”. E como relatado pela Recorrida, tal exigência tem seu grau de importância para a prestação do referido serviço, conforme íntegra abaixo:

“Observe-se que a importância da exigência contida no item 9.11.2 não passa sequer perto de formalismo exacerbado, mas busca garantir à Administração Pública possibilidade de exigir, durante todo o cumprimento do contrato a ser firmado, que a empresa prestadora de serviços mantenha sede ou escritório na cidade do Rio de Janeiro ou até um raio de 25km de distância.”

III.3 – DA MELHOR PROPOSTA

31. A Recorrente alega que o valor da Recorrida acarretará prejuízo explícito para a Administração Pública, no entanto, em valores percentuais tem-se um acréscimo de aproximadamente 5,36% em relação ao valor da Recorrente com referência **ao valor total anual global**. Em valores monetários consta uma diferença de acréscimo no valor da Recorrida no tocante ao valor da Recorrente de R\$ 79.719,84 (setenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) do **valor total anual global**, representando por sua vez uma diferença de acréscimo no valor de R\$ 1.733,04 (mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos) com relação a 1 (um) posto em 12 (doze) meses e por fim um acréscimo de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) com relação ao **valor mensal por posto**.

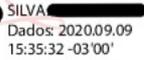
32. Apesar de ser evidente que as empresas não são obrigadas a apresentar o mesmo valor, deve se levar em consideração que o critério de proposta mais vantajosa não tem base apenas no valor ofertado, carece levar em consideração outros fatores, conforme parágrafo único do art. 7º do decreto 10.024/2019, descrito abaixo:

“Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.”

33. Diante das considerações elencadas acima, entendo que a solicitação da Recorrente não deve prosperar.

IV – DA DECISÃO

34. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico n° 23/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia ao interesse público, nego provimento ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

LUCIANA
LOPES DA
SILVA  Assinado de forma
digital por LUCIANA
LOPES DA
SILVA 
Dados: 2020.09.09
15:35:32 -03'00'

Luciana Lopes da Silva
Pregoeira